

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008 **(Apensos os Projetos de lei de nºs 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09)**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de estabelecer um piso salarial mínimo aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como nos de Química.

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 2.875/04, cujo autor é o Deputado Paulo Pimenta, com o propósito de fixar uma remuneração mínima, em favor dos técnicos agrícolas, no montante de sessenta por cento da remuneração atribuída aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

De igual modo, foi também apensado o PL nº 4.159/04, do mesmo autor, para agora fixar a remuneração mínima, em favor dos técnicos industriais, no montante de sessenta por cento da remuneração atribuída aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Por último, foi ainda apensado o PL nº 4.818/09, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva e outros, que, basicamente, dispõe

sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio, entre outras disposições.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, as proposições foram consideradas aprovadas com a formulação de um Substitutivo proposto pelo relator, Deputado Roberto Santiago, que, a propósito, tomou em consideração o parecer não apreciado do Relator anteriormente designado, Deputado Marco Maia.

As matérias devem ainda ser levadas à consideração do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, ao estudo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que também preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Considerando de logo que o Congresso Nacional é instância constitucional adequada para a abordagem legislativa da matéria (art. 48, *caput*), compete-nos verificar se o tratamento dispensando ao tema pelas proposições se coaduna com a efetivação do direito estipulado no texto constitucional, especificamente no inciso V do art. 7º, V, que protege o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Cumpre-nos, ademais, verificar também o âmbito da juridicidade das matérias em tramitação, justamente para apurar a eventual existência de vícios que possam comprometer a sua coerência com os princípios adotados em nosso ordenamento. Para esse efeito, pedimos licença

para reproduzir o posicionamento do Relator da Comissão de Trabalho, Deputado Roberto Santiago, que, por seu turno, adotou o argumento central do Deputado Marco Maia que o antecedeu nesse mister junto aquele outro Órgão técnico.

Citamos o parecer do Deputado Roberto Santiago:

“O ilustre Deputado Marco Maia, relator previamente designado, examinou a matéria com muita perspicácia em seu parecer, o qual, como dito, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Nesse contexto, pedimos vênias para adotá-lo como parte do presente voto, incluído o substitutivo, em face de sua completude.

‘Antecipamos ser totalmente favoráveis aos projetos por reconhecer tanto a importância das profissões e de seus profissionais, quanto à falha do nosso ordenamento em não valorizar estas categorias com um padrão remuneratório mínimo.

A questão é bem transparente e justa: existe uma lacuna na legislação que regula a remuneração dos técnicos de nível médio vinculados aos Conselhos Regionais de Química e também aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A nosso ver, a proposição principal contempla todas as profissões de nível médio, industriais ou agrícolas, que estejam vinculadas aos Conselhos citados. Contudo tememos que a vinculação salarial se de em torno do salário mínimo pelas seguintes razões:

1) *A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Desta forma, a atual redação dos dispositivos que fixaram o piso dos engenheiros, e mesmo outros, como o art. 192 da CLT, não podem ser considerados recepcionados pela própria Constituição Federal.*

2) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 4, verbis:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

3) Face a repercussão geral da decisão do STF, dentre inúmeros outros efeitos, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua Súmula de Jurisprudência de n.º 226 tida como sem eficácia. No âmbito das profissões regulamentadas, os efeitos da desvinculação com o salário mínimo logo se farão sentir.

Em respeito ao esclarecimento do alcance da proibição da vinculação ao salário mínimo, é indispensável a elaboração de um substitutivo saneador para dar efetividade ao processo legislativo.

Assim, optamos por fixar um piso equivalente em moeda nacional, com mecanismo de correção atrelado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.’

Resta-nos apreciar, ainda, o PL nº 4.818/09, pois como ele não havia sido pensado quando da análise da matéria pelo relator anterior, não pode ser apreciado na oportunidade.

Verificamos que essa proposta tem um alcance superior às demais, pois além de estipular um piso salarial para os técnicos agrícolas, trata de outros assuntos. Assim, os arts. 1º e 3º definem o valor do piso – estipulado em reais – e a forma de reajuste; o art. 2º estabelece que o piso será aplicado aos técnicos agrícolas da iniciativa privada e pública indistintamente; os arts. 4º a 7º trazem matéria relativa à definição da categoria e aspectos relacionados ao registro do profissional e o art. 8º institui o dia nacional da profissão de técnico agrícola.

Os arts. 1º e 3º ocupam-se do mesmo tema dos demais apensados, ou seja, definem o piso salarial da categoria e a forma de seu reajuste. Estão, portanto, contemplados no substitutivo, o qual, diga-se, além de estabelecer um piso superior ao previsto no PL nº 4.818/09, estende os seus efeitos a todos os técnicos de nível médio, e não apenas aos agrícolas.

Quanto ao art. 2º, encontramos alguns óbices à sua aprovação. O dispositivo tem a seguinte redação:

‘Art. 2º. O valor salarial explicitado no art. 1º abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.’

A Constituição Federal submete a iniciativa de matérias que disponham sobre a administração pública direta e indireta ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”. Desse modo, observado o princípio da legalidade contemplado no *caput* do art. 37, a definição de um piso salarial para qualquer categoria integrante da administração pública dependerá de proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Ressalve-se que essa iniciativa abrangerá apenas os servidores federais, cabendo aos demais entes federativos (estados e municípios) legislar sobre seus respectivos servidores, sob pena de violação do pacto federativo. O artigo, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

Cumprido esclarecer que a regra acima não se aplica às empresas públicas. Nesse caso, todavia, o artigo é desnecessário, uma vez que a Constituição Federal determina que o estatuto jurídico desses órgãos deverá dispor sobre “*a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, **trabalhistas** e tributários*” (art. 173, § 1º, II). Assim sendo, basta a aprovação do piso salarial para que ele já possa ser estendido aos empregados das empresas públicas.

Os demais artigos, por sua vez, trazem matérias próprias de regulamentação de profissão, o que demandaria uma análise diferenciada, uma vez que a profissão de

técnico agrícola já é regulamentada, na forma da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Tais artigos, portanto, deveriam ser inseridos naquele ordenamento jurídico.

Nesta oportunidade, cabe trazer ao conhecimento de nossos ilustres Pares que recebemos manifestação de inúmeras entidades representativas dos técnicos industriais, agrícolas e químicos na qual defendem a aprovação do Projeto de Lei nº 2.861/08, manifesto esse que é respaldado por entidades como o Conselho Federal de Química, a Federação Nacional dos Técnicos Industriais, a Associação dos Técnicos Agrícolas do Brasil e a Organização Internacional dos Técnicos, entre outras.”

Naturalmente, o texto acima foi exarado sob a perspectiva de apreciação do mérito, muito embora estejam também presentes argumentos de natureza constitucional.

Para efeito do que nos compete, isto é, para tratar do que cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, temos como desiderato primeiro adequar as proposições ao que estabelece a Constituição.

Lembramos que o art. 7º, IV, do Texto Maior, proíbe a vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim”. Nesse sentido, não sendo nosso mister efetuar uma opção por qualquer uma das proposições, porquanto não podemos analisar o mérito, oferecemos tão-somente a correção constitucional, jurídica e técnica do PL 2.861/08, do PL 2.875/04, e do PL 4.159/04, mediante o oferecimento de emendas que convertem, em reais, a referência ao salário mínimo (as Proposições adotam a referência indireta, mediante a menção dos percentuais).

Observamos que modificação de percentual para valores em reais, com as emendas que formulamos, observou os critérios estabelecidos na própria Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que justamente “Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, e que é mencionada por todas as referidas Proposições.

Com as emendas, ademais, buscamos adequar os referidos Projetos ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores), enquanto, nesse particular, o mesmo não se faz necessário em relação ao PL 4.818, de 2009.

Na verdade, em relação ao este último, PL 4.818, de 2009, oferecemos uma emenda para suprimir o art. 2º, porquanto tal dispositivo pretende abranger entidades subordinadas à administração pública, inclusive dos diferentes entes federativos, o que não nos é permitido. Bem dispôs, a propósito, o Relator da Comissão de Trabalho, conforme, aliás, já reproduzimos na parte do Relatório deste parecer, lembrando que em matérias desse jaez a iniciativa legislativa compete ao respectivo Poder Executivo.

Sugerimos, ainda, uma Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Trabalho com o propósito de ao mesmo acrescentar a expressão “NR” após os dispositivos que o mesmo pretende acrescentar à Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, como uma forma de também obedecer à Lei Complementar nº 95/98 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.861, de 2008, com emenda; do PL de nº 2.875/04, com emenda; do PL 4.159/04, com emenda; do PL 4.818/09, com emenda, bem como, ainda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma Subemenda.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 2.861, de 2008:

“Art.1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 7º-A A partir de 1º de abril de 2006, o valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, corresponderá a R\$ 1.683,00 (mil, seiscentos e oitenta e três reais). ’” (NR).

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2004

Modifica a Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, para estendê-la aos Técnicos Agrícolas.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA

Dê-se, ao art. 1º do PL 2.875, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que ‘dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária’, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A Esta Lei aplica-se aos Técnicos Agrícolas, fixando-se a sua remuneração mínima no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).’ ”
(NR).

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.159, DE 2004

Modifica a Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, para estendê-la aos Técnicos Industriais.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA

Dê-se, ao art. 1º do PL 4.159, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que ‘dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária’, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Esta Lei aplica-se aos Técnicos Industriais, fixando-se a sua remuneração mínima no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).’ ”
(NR).

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2009

Dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências.

Autores: Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do PL 4.818, de 2009, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008 **(Apensos os Projetos de lei de nºs 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09)**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se, ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “NR” após as modificações que pretende introduzir ao texto da Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator